

# RECOMENDAÇÕES

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 14 de fevereiro de 2012

**em matéria de orientações para a apresentação de dados para a identificação de lotes de materiais florestais de reprodução e da informação que deve constar no rótulo ou documento do fornecedor**

(2012/90/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º da Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução <sup>(1)</sup>, estabelece a informação a utilizar para identificar cada lote de materiais florestais de reprodução (a seguir, «MFR»). Além disso, o artigo 14.º da referida diretiva estabelece a informação a indicar no rótulo ou documento do fornecedor. No entanto, não foram definidas regras relativas à apresentação desta informação.
- (2) Por conseguinte, a forma como a informação é apresentada no rótulo ou documento do fornecedor varia significativamente na União. Vários Estados-Membros e intervenientes informaram que, devido à utilização de diferentes línguas e formas de apresentação, os rótulos ou documentos do fornecedor não são frequentemente compreendidos da mesma forma pelos intervenientes envolvidos no comércio entre Estados-Membros.
- (3) Todavia, a Diretiva 1999/105/CE não contém uma base jurídica que permita à Comissão definir disposições juridicamente vinculativas destinadas a harmonizar o rótulo ou documento do fornecedor para diminuir estas dificuldades. Assim, importa adotar orientações que recomendem a apresentação da informação que deve constar no rótulo ou documento do fornecedor no sentido de facilitar a compreensão desta informação em todos os Estados-Membros.
- (4) Em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1598/2002 da Comissão, de 6 de setembro de 2002, que estabelece as normas de execução da Diretiva 1999/105/CE do Conselho no que diz respeito à prestação de assistência administrativa mútua pelos organismos oficiais <sup>(2)</sup>, sempre que os MFR sejam transportados de um Estado-Membro para outro, o organismo oficial do Estado-Membro em que o fornecedor está estabelecido deve transmitir as informações ao organismo oficial do Estado-Membro em que o destinatário está estabelecido.

Estas informações devem ser fornecidas por meio de um «documento de informação» em formato normalizado no que se refere à forma como a informação é apresentada e incluir, tal como definido no anexo do referido regulamento, a utilização de um código harmonizado para identificar os diferentes elementos.

- (5) Visto que não foram notificadas dificuldades relativamente à utilização deste «documento de informação» e que algumas das informações solicitadas pelo artigo 14.º da Diretiva 1999/105/CE para indicação no rótulo ou documento do fornecedor são também solicitadas pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1598/2002 para o «documento de informação», considera-se adequado recomendar a utilização de um código numérico semelhante ao definido no anexo do Regulamento (CE) n.º 1598/2002 para identificar os diferentes elementos no rótulo ou documento do fornecedor.
- (6) A sequência e o conteúdo dos códigos restabelecidos nas presentes orientações devem, no entanto, ter por base os requisitos para a comercialização de lotes de MFR e o conteúdo do rótulo ou documento do fornecedor, tal como previsto nos artigos 13.º e 14.º da Diretiva 1999/105/CE.
- (7) Estas orientações devem ter em conta as diferenças referidas no considerando 2, no sentido de facilitar o comércio e o intercâmbio de informações.
- (8) As medidas nacionais tomadas pelos Estados-Membros ao abrigo da presente recomendação devem, além disso, ser estabelecidas de forma transparente e ser proporcionais ao objetivo pretendido.

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. Ao desenvolver as medidas nacionais relativas à forma de apresentar as informações que devem constar no rótulo ou documento do fornecedor, tal como referidas no artigo 14.º da Diretiva 1999/105/CE, os Estados-Membros devem ter em conta as orientações previstas no anexo da presente recomendação.

<sup>(1)</sup> JO L 11 de 15.1.2000, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO L 240 de 7.9.2002, p. 39.

2. Os destinatários da presente recomendação são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de fevereiro de 2012.

*Pela Comissão*  
John DALLI  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**A. Princípios gerais para o estabelecimento de medidas nacionais****1. Transparência**

As medidas nacionais relativas à apresentação das informações que devem constar no rótulo ou documento do fornecedor para a comercialização de materiais florestais de reprodução (a seguir, «MFR») devem ser desenvolvidas em cooperação com todas as partes envolvidas pertinentes e de forma transparente. Os Estados-Membros devem também garantir a cooperação com outros Estados-Membros no sentido de contribuir para a redução das dificuldades encontradas pelas partes envolvidas como consequência das diferentes formas como a informação é apresentada.

**2. Proporcionalidade**

As medidas nacionais adotadas ao abrigo da presente recomendação devem ser proporcionais ao objetivo pretendido, nomeadamente facilitar a compreensão da informação fornecida nos diferentes formatos e línguas. Estas medidas devem evitar quaisquer encargos desnecessários para os proprietários de florestas e viveiros.

A escolha das medidas deve ter em conta os condicionalismos e as características regionais e locais, como a forma e dimensão das empresas do fornecedor e do utilizador, o acesso à comercialização, bem como as práticas de gestão locais, nacionais, da União e do fornecedor. Devem ser proporcionais ao nível do comércio, dependendo das especificidades regionais e nacionais e das necessidades locais específicas em termos de MFR. Estas medidas poderão ser adotadas como regras, recomendações ou orientações nacionais destinadas aos fornecedores de MFR.

**B. Códigos de identificação correspondentes aos elementos pertinentes do rótulo ou documento do fornecedor**

Os elementos a fornecer no rótulo ou documento do fornecedor devem ser apresentados tal como são enumerados na coluna da esquerda do quadro *infra*, seguindo a sequência utilizada nos artigos 13.º e 14.º da Diretiva 1999/105/CE. Sempre que adequado, podem ser adicionados alguns elementos complementares, no ponto C, por questões de rastreabilidade e de informação.

Os números de identificação harmonizados devem ser utilizados e apresentados sob a forma dos números e códigos enumerados na coluna da direita do quadro *infra*, que servem como traduções numéricas do texto correspondente na coluna da esquerda. Dado que estes números se destinam a facilitar a localização e o reconhecimento das informações, os mesmos devem ser aditados a estas informações sem omitir a redação completa ou abreviada da coluna da esquerda, que é normalmente utilizada nos rótulos ou documentos do fornecedor.

O código de identificação harmonizado pertinente deve ser apostado em negrito antes de cada elemento constante do rótulo ou documento do fornecedor.

	Número no rótulo ou documento do fornecedor
<b>A. Requisitos enumerados no artigo 13.º da Diretiva 1999/105/CE</b>	
Código e número do certificador principal	<b>3</b>
Designação botânica	<b>6</b>
Categoria	<b>8a</b> «Material de fonte identificada» <b>8b</b> «Material selecionado» <b>8c</b> «Material qualificado» <b>8d</b> «Material testado»
Objetivo	<b>10a</b> «Silvicultura multifuncional» <b>10b</b> «Outro»
Tipo de materiais de base	<b>9a</b> «Arboreto» <b>9b</b> «Povoamento» <b>9c</b> «Pomar de semente» <b>9d</b> «Progenitores familiares» <b>9e</b> «Clone» <b>9f</b> «Mistura clonal»
Referência de registo ou código de identificação da região de proveniência	<b>11</b>
Região de proveniência, para os materiais de reprodução das categorias «Material de fonte identificada» e «Material selecionado» ou outros materiais de reprodução, se adequado	<b>13</b>

	Número no rótulo ou documento do fornecedor
Se adequado, origem autóctone ou indígena, não autóctone ou não indígena ou origem desconhecida	<b>12a</b> «Autóctones/Indígenas» <b>12b</b> «Não autóctones/Não indígenas» <b>12c</b> «Desconhecida»
No caso de unidades de sementes, o ano de maturação	<b>17</b>
Idade das plantas para arborização obtidas de plântulas ou estacas, quer podadas, quer repicadas, quer envasadas	<b>16</b>
Tipo das plantas para arborização obtidas de plântulas ou estacas, quer podadas, quer repicadas, quer envasadas	<b>7a</b> «Sementes» <b>7b</b> «Partes de plantas» <b>7c</b> «Plantas para arborização (raiz nua)» <b>7d</b> «Plantas para arborização (envasadas)»
Se é geneticamente modificado	<b>18a</b> «Sim» <b>18b</b> «Não»
<b>B. Requisitos enumerados no artigo 14.º da Diretiva 1999/105/CE</b>	
Número ou números dos certificadores principais emitidos nos termos do artigo 12.º da Diretiva 1999/105/CE ou referência ao outro documento disponível, segundo o artigo 12.º, n.º 3, daquela diretiva	<b>3</b>
Nome do fornecedor	<b>4</b>
Quantidade fornecida	<b>15</b>
No caso de materiais de reprodução da categoria testada cujos materiais de base tenham sido aprovados nos termos do artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 1999/105/CE, os termos «aprovados provisoriamente»	<b>8x</b>
Se os materiais foram propagados vegetativamente	<b>19a</b> «Sim» <b>19b</b> «Não»
<i>No caso de sementes, apenas para quantidades acima das referidas no artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva 1999/105/CE</i>	
Pureza: a percentagem, em peso, de sementes puras, outras sementes e matérias inertes do produto comercializado como um lote de sementes	<b>22</b>
A percentagem de germinação das sementes puras ou, quando for impossível ou difícil de avaliar a percentagem de germinação, a percentagem de viabilidade avaliada através de um método especificado	<b>23</b>
O peso de 1 000 sementes puras	<b>24</b>
O número de sementes germináveis por quilograma de produto comercializado como sementes – ou, quando for impossível ou difícil de avaliar o número de sementes germináveis, o número de sementes viáveis por quilograma	<b>25</b>
<i>No caso de Populus spp. (parte de plantas)</i>	
Classe de estacas caulinares (CE 1/CE 2)	<b>26</b>
Classe de estacas enraizadas (N1/N2 – S1/S2)	<b>27</b>
<b>C. Elementos complementares eventuais para fins de rastreabilidade e informação</b>	
Número do documento do fornecedor	<b>1</b>
Número interno (do fornecedor) do lote	<b>1a</b>

	Número no rótulo ou documento do fornecedor
Data de expedição dos MFR	<b>2</b>
Endereço completo do fornecedor	<b>4</b>
Nome e endereço do destinatário	<b>5</b>
País da região de proveniência ou da localização	<b>13</b>
Origem do material de base se não autóctone ou não indígena	<b>14</b>